



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 38/2002

#### ACÓRDÃO

Acordam em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Neide da Silva Sequeira**, maior, residente na cidade de Quelimane, veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção especial de partilha de coisa comum contra **Alfredo Ramos Manuel**, maior, residente na mesma cidade, com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 12, 29, 62vo, 142 e 143.

Citado regularmente, a réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 20 e 21. Juntou os documentos de fls. 34 a 37, 53 a 60, 70, 86 a 100.

A autora respondeu nos termos constantes de fls. 32 e 33.

Findos os articulados, foi proferido despacho saneador no qual, depois de se sanear a processo se organizou a especificação e o questionário, que não mereceram reclamação.

Teve lugar depois a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas da autora e do réu.

De seguida foi produzida a assentada de fls. 153 dando resposta aos quesitos de fls.79.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual, por se dar como parcialmente procedente e provada a acção, se determinou a entrega à autora da viatura Toyota Hilux 2.8, com a matrícula MLN-63-07 e do congelador identificado a fls. 10.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada a autora interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- ficou provado que ambos viveram em mancebia desde o ano de 1990;
- também se provou ser proprietária da viatura Toyota Hilux 2.8, com chapas de matrícula MLN-63-07 e ter levado para o lar conjugal um congelador e um fogão;
- o contrato de arrendamento do imóvel sito na Av. da Liberdade, unidade Kanga Prédio Patrício & Filhos, flat 3, 1.º andar, na cidade de Quelimane foi arrendado à APIE, por ambos os cônjuges como consta do agregado familiar;
- apesar de no contrato de arrendamento constar apenas o nome de um dos cônjuges como arrendatário, é reconhecido o direito de arrendamento à ambos os cônjuges;
- o imóvel arrendado e adquirido a APIE, foi comprado na constância da vida em comum, pelo que para além de apelante

ter contribuído para o pagamento das rendas, contribuiu também para a compra do referido imóvel, que se encontra na titularidade do apelado.

Conclui pedindo que a sentença seja parcialmente revogada como é de lei e justiça.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, o apelado veio dizer, em síntese, que:

- não ser verdade que ambos tenham vivido em mancebia desde 1990;
- ser verdade ter um contrato de arrendamento com a APIE, o qual já existia antes de passar a viver com a apelante;
- a apelante só passou a constar do agregado familiar, quando nasceram os dois filhos;
- a apelante nunca viveu com os filhos que nasceram da união havida entre ambos;
- a viatura Toyota Hilux foi comprada por si, uma vez que apelante nunca teve condições financeiras para adquiri-la.

Conclui pedindo que a sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância seja mantida.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, emitiu parecer no sentido de considerar que a recorrente litiga de má-fé visto deduzir uma pretensão cuja falta de fundamentos não ignorava.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar apreciar e decidir.

A requerida reapreciação da decisão da primeira instância reporta-se tão somente ao facto de não se ter dado como provado e procedente que o imóvel habitado pelos consortes, na constância da vida em comum, fora arrendado e adquirido por ambos, o que impõe por isso, que se proceda ao reexame da prova relativa a esta mesma questão.

Dos autos ficou, suficientemente, demonstrado que apelante e apelado viveram em união marital, desde data indeterminada, mas anterior a Agosto de 1992, conforme prova testemunhal produzida a fls. 151, e que dessa união nasceram dois filhos, conforme os documentos constantes 8 fls. 4 e 5, dos autos.

Resulta também provado que a viatura da marca Toyota Hilux 2.8, com chapas de inscrição MLN-63-07, é pertença da apelante, conforme documentos de fls. 143 e 144 e prova testemunhal de fls. 151. Como, de igual modo, se prova que a apelante levou para o lar um congelador e um fogão prova testemunhal de fls. 151.

Quanto ao imóvel em disputa, sito no Prédio Patrício, 1.º andar, flat 3, Av. da Liberdade, Quelimane, comprova-se que o mesmo foi tomado por arrendamento pelo apelado à APIE, em 01.08.91, mediante contrato n.º 576, constando do agregado familiar a apelada e dois irmãos do recorrido, não tendo sido produzida prova nos autos de que o mencionado imóvel tenha vindo a ser adquirido ao Estado pelo apelado.

Nas suas alegações de recurso, a apelante afirma que o imóvel foi arrendado à APIE, na constância da vida em comum, pelo que lhe é reconhecido também o direito ao arrendamento, na qualidade de cônjuge.

Quanto a este argumento, em primeiro lugar há que reparar o facto da apelante se arrogar a qualidade jurídica de cônjuge, porquanto, tendo aquela vivido com o apelado em simples união marital, não se lhe podem aplicar os direitos e obrigações reconhecidos e tutelados para o caso de casamento celebrado em conformidade com a lei comprovando-se,

como se demonstra, a existência de vida comum entre recorrente e recorrido, estes tem-se por meros consortes.

Esclarecido que se mostra esta questão há que dar resposta ao facto da apelante se considerar co-titular do direito ao arrendamento do imóvel em disputa.

Dos autos não se produziu qualquer elemento de prova que ateste que o contrato de arrendamento celebrado com a APIE tenha sido celebrado pelos dois consortes, pelo contrário, o contrato, cuja cópia se mostra junta a fls. 7, apenas evidencia que o mesmo foi celebrado entre o apelado e a APIE.

E, o facto de a apelante constar no mesmo como membro do agregado familiar, nunca lhe pode conceder a posição jurídica de co-arrendatária.

Por outro lado, de acordo com o disposto pelos artigos 19,1 e 5, n.º 2 da Lei n.º 8/79 e do artigo 1110º, n.º 1 do C. Civil, aplicável subsidiariamente conclui-se que o direito de arrendamento reveste natureza pessoal. Assim sendo, não tem qualquer suporte na lei o argumento da apelante de ser co-titular do direito de arrendamento, pelo facto do contrato se ter celebrado em momento em que recorrente e recorrido viviam em união marital.

Do mesmo modo, também não releva, para este mesmo efeito, o invocar-se que houve contribuição conjunta para o pagamento de rendas do imóvel.

Assim, não havendo titularidade conjunta no concernente ao arrendamento do imóvel em questão, cai por base a possibilidade de a apelante se arrogar quaisquer direitos relativamente ao mencionado imóvel.

Consequentemente que não procedam os fundamentos apresentados pela apelante para ver alterada a decisão proferida pela primeira instância.

Como tal que seja merecedora de qualquer censura a decisão tomada pelo tribunal recorrido.

Finalmente, no que concerne à questão de litigância de má - fé, suscitada pelo Excelentíssimo representante do Ministério Público, é de considerar procedente, porquanto a apelante estava ciente de que da união marital não podem decorrer os efeitos jurídicos legais invocados pelo que, de forma consciente, fez mau uso dos meios processuais permitidos por lei.

Neste termos e pelo exposto, negam provimento ao presente recurso e mantêm, para todos os legais efeitos a decisão da primeira instância, e, pela litigância de má-fé, condenam a apelante em 1.500,00MT.

Custas pela recorrente.

Maputo, aos 12 de Novembro de 2008.

Ass) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 14 de Novembro de 2008.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

### Autos de apelação n.º 91/06

Recorrente: *Carlos Caetano Siteo*

Recorrido: *Marta Alima Martins*

Relator: *Dr. Luís Filipe Sacramento*

#### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na secção Cível do Tribunal Supremo:

CARLOS CAETANO SITEO, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de divórcio litigioso contra a sua esposa, MARTA ALIMA MARTINS, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou o documento de fls. 3 e 4.

...foi proferida sentença, na qual se deu por procedente a matéria reconvençial, decretando-se, por isso, o divórcio entre autor e ré, com culpa exclusiva daquele.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o autor interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Como fundamento do presente recurso, o apelante tão somente invoca o facto de, no seu entender, o tribunal de primeira instância ter violado o disposto pelo n.º 2 do artigo 660º do C. P. Civil tendo condenado em objecto diverso do pedido, uma vez que os factos dados como

provados nunca podiam fundamentar a aplicação do estabelecido pela alínea f) do artigo 1778º do C. Civil, uma vez que o pedido reconvençial de divórcio se fundara nas alíneas e) e g) desta mesma norma legal. Daí que considere haver nulidade da sentença, nos termos do preceituado pela última parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 668º da lei processual civil.

Esta a questão que importa analisar se, de facto, se verifica nestes autos.

Reexaminando o processo, constata-se que, na realidade, a apelada, ao reconvir, descreve factos que considera constituir as causas de divórcio enunciadas nas alíneas e) e g) do artigo 1778º do C. Civil e na sentença de fls. 65 e 66, o meritíssimo juiz da causa acabou por enquadrar os

factos dados por assentes na alínea f) daquele mesmo dispositivo legal, ou seja, analisou de modo diferente, fazendo diferente aplicação do direito aos factos.

Perante o quadro ora descrito, interessa verificar se tal situação se traduz em irregularidade processual que possa situar-se no âmbito da nulidade prevista pela alínea e) do n.º 1 do artigo 668º do C. P. Civil, como pretende o apelante.

No seu dizer estar-se-ia em presença de irregularidade processual, uma vez que tal situação se traduziria no facto do tribunal recorrido ter condenado em objecto diverso do pedido.

A esta construção jurídica contrapõe, por sua vez, a apelada, dizendo que, no caso, não se está perante condenação em objecto diverso do pedido, mas antes da liberdade concedida ao julgador de qualificar juridicamente, de modo diverso, os factos, sem, contudo, alterar a causa de pedir, ou seja, em interpretação e aplicação jurídica diferente, a que é autorizado por lei, de acordo com o preceituado pelo artigo 664º do C. P. Civil.

Vejamos então se, de facto, a situação acima descrita se traduz em condenação em objecto diverso do pedido.

No caso em apreço, o pedido formulado nesta acção, tanto pelo apelante, como pela apelada, é o divórcio litigioso, que para ser decretado exige a verificação de uma das causas previstas no então artigo 1778º do C. Civil, causas essas que tem de assentar em factos, e que constituem a causa de pedir. Factos esses que foram indicados, quer pelo recorrente, quer pela recorrida, na fase dos articulados, e que vieram a ser condensados

no respectivo questionário. E, porque tais factos têm de integrar um dos requisitos de divórcio litigioso descritos no comando legal as partes litigantes tem de precisar qual dos requisitos legais consideraram verificado, o que foi feito quer pelo apelante, quer pela apelada.

Mas, a objecto do pedido é a dissolução do casamento, por via do divórcio litigioso.

Ora, como se constata dos autos, o meritíssimo juiz da causa, na sentença de fls. 65 e 66 veio a decretar o divórcio entre apelante e apelado, o que significa que acabou por condenar no pedido formulado, neste caso, pela apelada.

Assim sendo, não se configura, no caso dos autos, que o tribunal tenha condenado em objecto diverso do pedido, como pretende o apelante.

O que, na verdade, ocorreu, foi o facto do tribunal ter qualificado de modo diverso os factos invocados pela apelada e dados como provados, considerando, assim, como verificado o requisito de abandono completo do lar conjugal e não os requisitos vida e costumes desonrosos e ofensa grave à integridade moral do requerente indicados pela recorrida.

Portanto, a alteração ocorrida não diz respeito ao objecto do pedido, mas à qualificação jurídica dos factos.

Resta saber se a lei admite uma tal qualificação diversa por parte do julgador.

Na verdade, desde que não se altere a causa de pedir, o tribunal tem a liberdade de qualificar juridicamente os factos, de modo distinto do alegado pelas partes, quando procede a interpretação e aplicação do direito, o que significa que, neste exercício, sempre se terá de manter dentro dos limites que marcam acção. Procedimento este que a lei concede ao tribunal, conforme a disposto pelo artigo 664º do C. P. Civil.

É precisamente isto que ocorreu no caso *sub judice*, ou seja, a primeira instância acabou qualificando diferentemente os factos, afastando-se da interpretação e aplicação jurídica feita pela apelada, o que não constitui qualquer irregularidade processual, passível de conduzir a nulidade da sentença.

Dá que não possa proceder um tal fundamento de recurso.

O tribunal *a quo* ao dar como provado que o apelante, embora residindo profissionalmente na RSA, deixou de enviar notícias e de contribuir para o sustento do lar conjugal, com víveres ou dinheiro, ao ter deixado de coabitar com a apelada sempre que viesse ao país, preferindo ficar em casa de familiares, o que ocorreu a partir de 1998, considerou como verificados os elementos caracterizadores de abandono do lar conjugal, por mais de 5 anos, o que se inscreve na alínea f) do artigo 1778º do C. Civil, com atenção ao prescrito no n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 8/92.

E, de facto, andou bem a primeira instância ao assim entender, na medida em que, por um lado a residência profissional não releva para efeitos de divórcio e o abandono do lar conjugal se mede por um conjunto de elementos caracterizadores, entre os quais se incluem os factos

dados por assentes pelo julgador.

Consequentemente que outro não pudesse ser o desfecho da presente lide.

Reparo merece, porém, a primeira instância por não ter deixado expresso na sentença, ora em reapreciação, que improcede o pedido formulado pelo autor, ora apelante, por não provado.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 4 de Junho de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

### Autos de Apelação n.º 171/99

Recorrente: *Calixto Mário Joaquim*

Recorrida: *Cacilda Jacinto Alexandre Cuna*

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Cacilda, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 1.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, uma acção de regulação do exercício do poder parental em relação aos seus filhos Emanuel e Calixta, ambos nascidos em Maputo, respectivamente, em 14.02.96 e em 22.04.98, por não haver acordo entre si e o progenitor

Calixto Mário Joaquim quanto ao exercício do pátrio poder e se acharem separados de facto.

Sem que se tivesse citado o requerido para a acção, teve lugar conferência dos progenitores, na qual não se logrou obter qualquer acordo, tendo sido notificados, por isso, para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 95º do E.A.J.M.

Ambos os progenitores alegaram, tendo a requerente apresentado rol de testemunhas.

Foi realizado inquérito social, tendo se apurado os elementos constantes do relatório junto a fls. 19.

Posteriormente, o requerido veio aos autos prestar informação com o objectivo de denunciar cenas de violência perpetradas pela requerente e apresentar o rol de testemunhas.

O Digno Curador de Menores, no seu visto, pronunciou-se no sentido dos menores serem confiados à guarda e cuidados da mãe, de se regular a modalidade de contactos a estabelecer entre o progenitor e os seus dois filhos, e opinou que se fixasse em 2.000.000,00 MT da antiga família mensais, a pensão de alimentos devida àqueles.

A fls. 69 a requerente veio juntar documentos que, no seu dizer, comprovam a falta de moral do requerido.

Teve depois lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das testemunhas arroladas pelos progenitores.

Posteriormente, foi proferida sentença, na qual se decidiu atribuir a guarda dos menores à sua progenitora, se regulou o modo e forma de contactos entre o progenitor e os seus dois filhos e se fixou em 2.000.000,00 MT da antiga família a pensão alimentar mensal a

prestar pelo requerido pai a favor dos menores.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o requerido pai interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei, para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante apresenta alguns factos com que procura pôr em causa as qualidades de educadora da apelada, e procura demonstrar que esta viola as suas obrigações, enquanto pessoa a quem foi confiada a guarda dos menores e, na generalidade, invoca a ilegalidade e injustiça da sentença, sem que, porém, precise em que aspectos se traduz a referenciada ilegalidade.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, a apelada diz que as alegações do apelante não devem ser atendidas por se mostrarem infundadas e evasivas, designadamente, no respeitante à pretensa ilegalidade da sentença, que reveste características abstractas e, para além do mais, não se descrevem as normas jurídicas violadas, o que torna o recurso improcedente.

Cumpridas que foram as formalidades legais exigíveis, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

De facto, as alegações apresentadas pelo recorrente não obedecem, minimamente, aos requisitos impostos por lei.

São arrolados factos desacompanhados da necessária prova, o que conduz a que nenhuma relevância jurídica se lhes possa atribuir. E, ainda

que se tivesse produzido prova, tais factos apenas poderiam servir de base a pedido de alteração da regulação do exercício do poder parental.

Invoca-se ilegalidade da sentença, o que é feito em abstracto, não se apontando, no concreto, situações que constituam irregularidades processual determinativas de ilegalidade, nem se arrolam elementos de direito que consubstanciem a referida ilegalidade, com a indicação precisa das normas violadas.

Por último, à falta completa de conclusões, apesar das alegações terem sido produzidas por mandatária judicial inscrita na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Consequentemente que se esteja perante situação de inexistência de alegações no rigoroso sentido técnico-jurídico, o que equivale à falta de alegações, de acordo com o disposto pelos n.º 1 e 2 do artigo 690º do C. P. Civil.

Nestes termos e pelo exposto, declaram deserto o recurso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 690º, n.º 2 e 292º, n.º 1, ambos do C. P. Civil.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 200,00 MT. Maputo, aos 17 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

### Autos de apelação n.º 186/01

Recorrente: *Bernardo Sapala*

Recorrida: Casa Salvador, Lda.

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

#### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

BERNARDO SAPALA, maior, residente na cidade de Nampula, veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento e de ressarcimento por falta de pagamento de salários em atraso, contra a sua entidade patronal, a CASA SALVADOR, Lda., tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 7.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes descritas a fls. 10 e 11. Juntou os documentos de fls. 12 a 21.

Sem mais articulados teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes litigantes.

Seguidamente, foi proferida sentença, na qual se deu por não provada a acção e improcedente o pedido relativo à impugnação da justa causa de despedimento e procedente o pedido relacionado com a falta de pagamento do salário correspondente ao mês de Novembro e 19 dias do mês de Dezembro de 1997, saindo, por isso, condenada a ré a pagar ao autor o montante global de 509.600,00 MT da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o autor interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- por sentença proferida pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, datada de 18.01.2000, foi absolvido no processo crime que lhe fora movido pela apelada;
- se apresentou ao serviço no dia 19.01.2000, não sendo aceite o seu reingresso, por não possuir algum documento que provasse a sua absolvição;

— não lhe fora passada certidão da sentença, por não ter ainda transitado em julgado;

— depois do trânsito solicitou a respectiva certidão e quando se apresentou, de novo, no serviço, a apelada recusou reintegrá-lo, alegando abandono do lugar.

Perante estes factos, conclui por considerar ser de declarar nula a sentença da primeira instância.

Por sua vez, contraminutando, a apelada veio dizer, em síntese, que:

— o apelante, na qualidade de seu trabalhador, fora incumbido de prestar serviço no posto de comercialização de castanha de caju sito do distrito de Mogovolas, e nessa missão fora-lhe confiada uma quantia em dinheiro, tendo subtraído uma parte, o que a levou a participar o facto às autoridades competentes, o que motivou a detenção do recorrido em 20.12.1997;

— o apelado veio a ser restituído provisoriamente à liberdade, aguardando nessa situação o julgamento, no qual veio a ser absolvido, o que aconteceu em 18.01.2000;

— o recorrido apresentou-se ao serviço no dia 14.02.2000, violando o disposto pelo n.º 4 do artigo 60 da Lei n.º 8/98;

— em virtude da falta de apresentação do recorrente, foi-lhe instaurado processo disciplinar por presunção de abandono de lugar;

— o recorrente não provou os motivos da sua apresentação tardia, infringindo, por isso, o que preceitua o artigo 60 da Lei do Trabalho;

— com a acção interposta, o apelante teve em vista um enriquecimento sem causa;

— o recurso interposto pelo recorrente carece de fundamentos de facto e de direito.

Conclui por entender ser de manter a decisão da primeira instância.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No caso em apreço, em primeiro lugar, a questão prende-se com a reanálise dos factos que poderão consubstanciar a existência ou não de justa causa de despedimento, o que, de seguida, se passa a fazer.

Dos autos comprova-se que entre apelante e apelada existiu, desde 1974, uma relação contratual, por tempo indeterminado, tendo sido suspenso o recorrente, em Novembro de 1997, nos termos da al. a), do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 8/98, pelo facto de ter sido indiciado da prática de crime de abuso de confiança.

Provado está que, em resultado da detenção do apelante, a relação contratual se suspendeu, o que aconteceu no ano de 1997.

Também está provado que por estes factos o apelante foi detido, vindo a ser restituído provisoriamente à liberdade por ordem do tribunal, em data não especificada, mas anterior ao julgamento, que teve lugar em 18.01.2000.

Demonstrado está que o apelante foi absolvido do crime de que era acusado, pelo que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 60 da lei acima citada, a restituição à liberdade constitui causa de cessação da suspensão do contrato de trabalho por motivo respeitante ao trabalhador, neste caso o apelante.

Por outro lado, em processo penal é comum a emissão de documento de soltura, quando um arguido é restituído à liberdade, mesmo quando revista carácter provisório. E, perante esta situação, sempre o apelante deveria ter-se apresentado no seu posto de trabalho, logo que o impedimento cessou ou, pelo menos, nos três dias úteis seguintes, em casos justificados, conforme reza o disposto pelo n.º 4 do artigo 60 da

Lei n.º 8/98, o que não aconteceu.

Resulta evidente que é de considerar como ausência injustificada a falta ao trabalho por parte do apelante desde o dia em que foi restituído provisoriamente à liberdade, como se extrai do disposto pelo n.º 3 do artigo 43 daquela mesma lei.

E tais faltas sempre se tem de considerar como injustificadas a partir da data referida no parágrafo anterior e não o dia 18.01.2000, data em que o apelante foi absolvido, por ter sido naquela ocasião que cessou o motivo de suspensão da relação jurídico-laboral.

A certidão de soltura, em razão da absolvição, só se mostraria relevante para este caso, se o apelante se tivesse mantido em situação de prisão até ao julgamento, o que não foi o caso.

O que não há dúvida alguma, apesar de estar determinada com exactidão a data da restituição provisória à liberdade do apelante, é que esta teve lugar em época anterior a 18.01.2000.

Por outro lado são notórias as contradições do apelante no que diz respeito a datas de apresentação ao posto de trabalho.

Assim, na petição inicial, o apelante afirma ter sido absolvido no dia 18.01.2000, que foi passada certidão comprovativa daquele facto, no dia 07.02.2000, que a recebeu no dia 08.02.2000, e que se

apresentou ao serviço 09.02.2000.

Mas, já nas suas alegações de recurso acaba afirmando que se apresentou ao serviço no dia 19.01.2000.

Entretanto, do documento constante de fls. 17, assinado pelas partes litigantes, prova-se que o recorrente se apresentou no local de trabalho no dia 14.02.2000.

Portanto, esta terá de ser a data considerada como a da apresentação do apelante ao serviço, porque reconhecida por ambas as partes contratantes.

Mas, mesmo que se se considerasse que a cessação da suspensão apenas se efectivaria a partir da data em que ocorreu a absolvição do apelante, sempre se comprova que decorreram 27 dias entre a absolvição e a apresentação ao serviço por parte do apelante, o que constitui violação completa do que a lei estabelece a esse propósito.

Porém, como acima se deixou expresso a cessação da suspensão da relação contratual cessou, na verdade, na data em que teve lugar a restituição provisória à liberdade do apelante, data a partir da qual se tinha de apresentar no posto de trabalho, o que não fez, passando a estar, por isso, em situação de abandono de serviço, o que justifica a instauração de processo disciplinar, nos termos do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 8/98.

Mostra-se por tal razão justificável e legalmente correcto o procedimento adoptado pela apelada neste caso é adequada a medida tomada.

Consequentemente que os fundamentos apresentados pelo apelante não possam abalar a decisão tomada pela primeira instância quanto à justa causa de despedimento.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa a imposto em 4% do valor da acção, na proporção do vencimento.

Maputo, aos 20 de Fevereiro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### SBI - Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100115662 uma sociedade denominada SBI - Consulting, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade por quotas denominada SBI-Consulting, Limitada, entre:

*Primeiro:* Bjorn Olof Brandberg, natural da Suécia, de nacionalidade suéca, casado em regime de comunhão de adquiridos com Paula Brandberg, portador do Passaporte número seis dois zero nove nove sete dois quatro, emitido na Suécia aos onze de Dezembro de dois mil e sete e válido até onze de Dezembro de dois mil e doze, residente na cidade de Maputo;

*Segunda:* Paula Brandberg, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, casada em regime de comunhão de bens adquiridos com Bjorn Olof Brandberg, portadora do Passaporte número J três cinco um oito cinco

três, emitido aos vinte e oito de Agosto de dois mil e sete e válido até vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, residente na cidade de Maputo;

*Terceiro:* Gustav Viegas Brandberg, natural da Suécia, de nacionalidade suéca, solteiro, maior, portador do Passaporte número seis dois zero oito nove um seis quatro, emitido na Suécia, aos cinco de Dezembro de dois mil e sete, e válido até cinco de Dezembro de dois mil e doze, residente na cidade de Maputo;

Sendo todos, neste acto representados por Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, Portugal, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110821622D, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Agosto de dois mil e seis e válido até quatro de Agosto de dois mil e onze, residente na cidade de Maputo;

E

Carla da Conceição Mariana Matete, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110086184L, emitido em Maputo, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Julho de dois mil e cinco, e válido até quinze de Setembro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação SBI - Consulting, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

##### ARTIGO TERCEIRO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e vinte, quarto andar.

Dois) Mediante deliberação dos seus órgãos sociais, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais

ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia Geral e cumpridos os requisitos legais.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serviços de consultoria;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de natureza comercial e industrial, subsidiárias ou complementares, desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades, participar noutras sociedades, sob forma de sócio, conta em participação, representação doutras sociedades, agenciamento, mandato, comissão bem como quaisquer operações que se achem convenientes para prossecução dos interesses sociais, no âmbito ou não do seu objecto, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade prosseguir outro objecto diferente do subscrito nos números antecedentes desde que se conforme com a legislação em vigor para o efeito.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bjorn Olof Brandberg;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Paula Brandberg;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Gustav Viegas Brandberg.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) É permitida a divisão de quota.

Dois) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Três) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) Acautelando o direito de preferência, a cessão de quota e sua divisão a pessoas estranhas a sociedade bem como a constituição de qualquer ónus ou encargo sobre a mesma, carece da autorização prévia e expressa da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital

Dois) Quando haja necessidade de prestações suplementares, a assembleia geral deliberará a forma de prestá-las, bem assim, os juros e todas as modalidades que achar necessárias para a efectiva realização.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência dum sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judiciais;

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO NONO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência;

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios que tenham realizado

integralmente o capital social e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As disposições da assembleia geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Funcionamento)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez, no primeiro trimestre de cada ano civil.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

Cinco) O sócio poder-se-á fazer representar na assembleia geral por um mandatário desde que tenha lhe conferido poderes especiais para o acto, via procuração.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar relatórios, balanço e contas de exercício anterior;
- b) Elegar e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a alienação do património e contratação de empréstimos;
- d) Deliberar sobre a remuneração dos titulares dos órgãos da Sociedade;
- e) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer, financiamentos, patrocínios, doações e todos os bens que a sociedade advier a título gratuito ou oneroso;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- g) Deliberar sobre o estabelecimento formas de representação da sociedade;
- h) Alterar e aprovar alterações dos estatutos da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução da sociedade, assim como designar os liquidatários;

j) Em geral deliberar sobre todas as questões submetidas a apreciação, desde que não sejam da competência de outro órgão social.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### (Quórum)

Um) A assembleia considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes dois terços dos membros e meia hora depois da hora marcada em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de dois terços dos votos membros, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

#### SECÇÃO II

##### Da gerência

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### (Composição)

Um) A gerência da sociedade é feita através de um ou mais gerentes que funciona como um órgão de execução, gestão e administração corrente da sociedade, composta por um número ímpar, compreendendo entre um e um máximo de cinco membros, dentre eles um ou dois serão designados para representar a sociedade.

Dois) Poderão ser gerentes pessoas estranhas a sociedade.

Três) Os sócios poderão, por deliberação da assembleia, nomear directores substitutos e estes poderão participar na gerência.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### (Competências)

Compete à gerência:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, através dos gerentes que serão nomeados pela assembleia geral;
- b) Exercer amplos poderes de gestão e administração;
- c) Responder pela gestão da sociedade.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### (Representação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou gerentes ou outra pessoa por esta designada.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições gerais

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### (Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados efectuar-se-ão com referência a quinze de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### (Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO NONO

##### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

### Mafufini, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de registo de Entidades legais sob NUEL 100135973 uma sociedade denominada Mafufini, Limitada, que irá reger-se pelos artigos em anexo:

Primeiro: Gert Daniel Pienaar, casado com Esabé Pienaar sob o regime de separação de bens, natural da Africa do Sul de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente nesta cidade

de Maputo, portador do Passaporte n.º 475641944, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departement of Home Affairs na Africa do Sul.

Segundo: Jacobus Strydom Van Wyk, casado com Sonia Van Wyk sob o regime de separação de bens, natural da Africa do Sul de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 454480274, emitido aos oito de Junho de dois mil e cinco, pelo Departement of Home Affairs na Africa do Sul.

Terceiro: Maria Da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade Portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove em Joanesburgo na Africa do Sul.

Quarto: Hólmer Paulo Raimundo Manjate, casado com Lisete Amélia Macaringue sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade Moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Mafufini, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Indústria agro-pecuária;

Eco-turismo, safaris, empreendimentos ligados a hotelaria, florestas, área de conservação, imobiliária, etc;

Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;

Importação e exportação;

Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*;

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Gert Daniel Pienaar;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Jacobus Strydom Van Wyk;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hélder Paulo Raimundo Manjate;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente a sócia Maria Da Graça Taborda Mendonça De Amorim Calheiros.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do

consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou

seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *llegível*.

## Associação Tibhatissice Nfuma Ya Muagalinha

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura, de cinco de Dezembro do ano dois mil e oito, composta por catorze folhas utilizadas

uma só face, extraída da escritura avulsa de folhas oitenta e uma a noventa e cinco do livro número um, extraída da Conservatória dos Registos de Dondo, a cargo do substituto do conservador Luís Banguê Jocene, foi constituída uma associação entre Pedro Chissene Curimbica, Manuel Pequibe da Costa, Galizo Lista Jocene, Sádía Manuel Mouzinho, Azéria Cerveja Jocene, José Hale Greia, Saize Hale Meio, Nhamute Jorge Bingala, Fernando Joaquim Ofece e Carlitos Bonga Waene Chapo.

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração, sede, objecto e âmbito

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Comunidade de Galinha daqui em diante designada abreviadamente por Associação Tibhatissice Nfuma Ya Muagalinhá e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável às associações sem fins lucrativos.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da Associação da Comunidade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede

A Associação da Comunidade tem a sua sede na comunidade de Galinha, localidade de Nhansato, posto administrativo de Galinha, distrito de Muanza, província de Sofala.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objectivos

A Associação da Comunidade tem por objectivos:

- a) A promoção e protecção dos recursos naturais, florestais e faunísticos, contra a sua exploração desordenada;
- b) A promoção da organização dos membros da Comunidade em grupo, conforme as actividades desenvolvidas pelos mesmos;
- c) O encorajamento de assistência aos seus membros em todas as matérias susceptíveis de contribuir para o bom desempenho das actividades desenvolvidas pelos seus membros.

#### ARTIGO QUINTO

##### Âmbito

A Associação da Comunidade tem âmbito local, circunscrevendo-se ao espaço territorial de Galinha, localidades de Galinha sede, Chenapaminba, Honve Nhansato, posto administrativo de Galinha, distrito de Muanza, província de Sofala.

## CAPÍTULO II

### Dos membros

#### ARTIGO SEXTO

##### Membros

Pode ser membro da Associação Comunitária de Galinha toda a pessoa que tenha residência nos grupos de povoações de Galinha sede, Chenapamimba, Nhansato, Honve ou noutro local reconhecido pela autoridade local da comunidade de Galinha.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Admissão e categorias dos membros

Um) Os cidadãos que pretendam ser membros da Associação da Comunidade de Galinha solicitarão, por escrito, ou quatro testemunhas já membros a pretensão, comprovando reunir os requisitos descritos nos estatutos.

Dois) Os membros da Associação da Comunidade de Galinha, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros honorários;
- c) Membros efectivos.

Três) Poderão ser membros fundadores da Associação da Comunidade de Galinha, as pessoas singulares ou colectivas nacionais, que tenham subscrito a escritura da constituição da Associação Comunitária de Galinha e que tenham cumulativamente, cumprido os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos, e desde que tenham residência em Galinha.

Quatro) Poderão ser membros honorários da Associação da Comunidade de Galinha, as pessoas singulares ou colectivas nacionais que pela acção e motivação ou apoio moral prestado, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da associação comunitária.

Cinco) Poderão ser membros efectivos da Associação da Comunidade de Galinha pessoas singulares ou colectivas, sejam elas de direito público ou direito privado, desde que tenham residência em Galinha

#### ARTIGO OITAVO

##### Direitos e deveres dos membros honorários

Um) Os membros honorários têm o direito de:

- a) Tomar parte nas reuniões da assembleia geral sem direito a voto, podendo emitir opiniões sobre qualquer dos pontos da agenda de trabalhos;
- b) Submeter por escrito ao Comité de Gestão qualquer esclarecimento, informação ou gestão que julgarem úteis ao prosseguimento dos fins da associação;
- c) Solicitar a sua demissão.

Dois) Têm dever de:

- a) Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da associação;
- b) Manter um comportamento cívico e moralmente digno com a distinção da sua categoria de membro.

#### ARTIGO NONO

##### Direitos dos membros efectivos

Um) Os membros têm direitos a:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da Associação Comunidade de Galinha;
- b) Participarem nas assembleias gerais, bem como proporem medidas e requererem a sua convocação nos termos deste estatuto;
- c) Fazerem o uso dos meios e serviços técnicos, administrativos, operacionais ou logísticos disponibilizados aos membros nas condições que forem estabelecidas;
- d) Terem acesso à documentação e informações recebidas através da Associação da Comunidade de Galinha;
- e) Beneficiarem da protecção e defesa dos seus interesses quando os mesmos indivíduos estiverem em causa;
- f) Receberem e distribuírem gratuitamente aos membros da comunidade a carne de caça que for apreendida aos infractores;
- g) Apresentarem reclamações ao Comité de Gestão caso alguém corte floresta na sua área;
- h) Apresentarem reclamações sempre que alguém estiver a violar os limites da sua machamba, zona de pasto, ou a efectuar a exploração sem observar o que estiver estabelecido no plano de maneio;
- i) Demitirem, por votação, os membros do Comité de Gestão quando estes não estiverem a responder as preocupações da comunidade e exigir-lhes a prestação de contas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Deveres dos membros efectivos

São deveres dos membros:

- a) Aceitar, respeitar, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares, estatutárias e constantes da lei geral;
- b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da Comunidade;
- c) Contribuir para a realização do objecto da comunidade;
- d) Defender e zelar escrupulosamente a consecução dos objectivos previstos no artigo quarto destes estatutos.

## ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

**Infracções**

As infracções disciplinares, consoante a sua gravidade, serão culminadas com as penas de advertência, censura pública, multa, suspensão e exclusão, devidamente graduadas em processo disciplinar.

## ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

**Exclusão de membros**

Um) Perdem a qualidade de membros os que voluntariamente manifestem essa vontade por comunicação escrita ou testemunha ao Comité de Gestão ou que deixem de residir na zona da circunscrição de Galinha e os que sejam excluídos mediante processo disciplinar instaurado, para o efeito, pelo Comité de Gestão, perdendo, em ambos os casos, todos os direitos inerentes à qualidade de membros.

Dois) São motivos de exclusão o não cumprimento intencional das normas estatutárias, regulamentares e legais, bem como as condutas ofensivas das deliberações validamente tomadas pelos órgãos sociais da Comunidade

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos da Comunidade**

## SECÇÃO I

## Das disposições comuns

## ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

**Enumeração**

São órgãos da Associação da Comunidade de Galinha:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Comité de Gestão;
- c) O Conselho Fiscal.

## ARTIGODÉCIMOQUARTO

**Mandatos**

Um) Os membros dos órgãos da Comunidade são eleitos por um período de três anos, podendo haver reeleição por uma e mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos da Comunidade manter-se-ão em funções até a tomada de posse de novos membros, salvo se a cessação for determinada por denúncia ou revogação.

Três) Os cargos dos órgãos da Comunidade não são remunerados.

## SECÇÃO II

## Da assembleia Geral

## ARTIGODÉCIMOQUINTO

**Natureza**

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Comunidade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são

obrigatórias para todos os restantes órgãos e membros da Associação da Comunidade, e representa a universalidade de todos os seus membros com direito a voto, residindo naquela todos os poderes da Associação da Comunidade.

## ARTIGODÉCIMOSEXTO

**Funcionamento**

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação, discussão e votação do relatório do Comité de Gestão, do balanço e contas do ano anterior, aprovar o orçamento e plano de actividades do ano.

Dois) A assembleia geral extraordinária reúne-se quando, expressamente, convocada pelo presidente da Mesa ou a pedido do Comité de Gestão, Conselho Fiscal, ou pelo menos, de um terço dos membros da Comunidade em pleno gozo dos seus direitos.

Três) As reuniões ordinárias da Assembleia Geral serão convocadas por escrito e oralmente pelo presidente da Mesa com antecedência mínima de trinta dias e as extraordinárias, com antecedência de quinze dias.

Quatro) Considerar-se-á constituído o quórum, esteja para a Assembleia Geral poder deliberar quando estiverem presentes ou representados três quartos dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Cinco) Passada meia hora, sem que o quórum esteja constituído, poderá deliberar com qualquer número dos seus membros presentes ou representados.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

## ARTIGODÉCIMOSÉTIMO

**Competências**

Compete à Assembleia Geral:

- a) Elegir a Mesa da Assembleia Geral, o Comité de Gestão e o Conselho Fiscal;
- b) Ratificar a admissão de novos membros;
- c) Suspender ou destituir os membros dos corpos sociais;
- d) Aprovar o relatório, balanço e contas de cada exercício;
- e) Fixar os montantes da jóia, quotas e de outras com participações que forem estabelecidas;
- f) Aprovar orçamento e o plano anual de actividades;
- g) Aprovar eventuais alterações dos estatutos ou de regulamentos;
- h) Deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a Comunidade.

## ARTIGODÉCIМОOITAVO

**Mesa de Assembleia Geral**

A Mesa de Assembleia Geral será constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

## SECÇÃO III

## Do comité de Gestão

## ARTIGODÉCIMONONO

**Natureza**

O Comité de Gestão é o órgão executivo e de representação da Comunidade.

## ARTIGOVIGÉSIMO

**Composição**

Um) O Comité de Gestão é composto por dez membros fundadores dos quais um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) O régulo é membro honorário da associação e é observador directo do Comité de Gestão, não carecendo de eleição, e, como tal, não considerando como membro efectivo ou suplente do Comité de Gestão.

Três) Na composição do Comité de Gestão deverá observar-se a situação paritária em relação ao género.

## ARTIGOVIGÉSIMOPRIMEIRO

**Funcionamento**

Um) O Comité de Gestão reunir-se-á, ordinariamente, de trinta em trinta dias e, extraordinariamente, sempre que se revelar necessário, por iniciativa do presidente ou por um terço dos seus membros.

Dois) O Comité de Gestão considera-se legalmente reunido, para o efeito de resoluções a tomar, quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.

Três) As resoluções do Comité de Gestão serão válidas se forem tomadas pela maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de desempate

## ARTIGOVIGÉSIMOSEGUNDO

**Competências**

O Comité de Gestão tem os mais amplos poderes de administração e gestão da comunidade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar a Comunidade dentro e fora em juízo, activa e passivamente, bem como constituir mandatários;
- b) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de actividades e orçamento anual, relatório de balanço e as contas de exercícios;
- c) Deliberar sobre a proposta de admissão de novos associados, executar e fazer cumprir as disposições legais estatutárias, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Instaurar processos disciplinares, a infractores, nomear instrutores e aplicar as penas;
- e) Elaborar propostas de regulamentos necessários ao funcionamento do Comité de Gestão e de todos os serviços da Comunidade;

- f) Constituir comissões ou grupos de trabalho ou de estudo de problemas específicos da Comunidade e dos seus membros;
- g) Propor à Assembleia Geral a aprovação ou alteração de disposições estatutárias que se reconhecerem serem úteis ou nocivos aos interesses da Comunidade;
- h) Resolver todas as questões urgentes, sejam de que natureza forem, dando o conhecimento das resoluções na primeira sessão da Assembleia Geral que se realizar, quando não estiverem no âmbito das suas atribuições;
- i) Delegar o presidente ou qualquer outro membro do Comité de Gestão, por meio da acta, que será lavrada no respectivo livro, todos os poderes necessários para atingir qualquer objectivo, incluindo os de representar à Comunidade dentro e fora, perante as autoridades e entidades públicas e privadas;
- j) Em consenso despender as importâncias que forem necessárias ao bom exercício de mandato que lhe tiver sido conferido de gerir, administrar e dirigir os bens da Comunidade;
- k) Elegerem, de entre os membros da Comunidade, aqueles que, por sua qualidade e virtudes, se distinguirem para o desempenho de cargos directivos, interinamente, até à primeira reunião da Assembleia Geral

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

#### Deveres especiais do Comité de Gestão

São deveres especiais do Comité de Gestão:

- a) Consultar a Comunidade sobre a autorização de pessoas não residentes a explorar na zona abrangida pelo Plano de Maneio;
- b) Informar e dar destino que beneficie a todos membros da Comunidade, os valores cobrados na exploração dos recursos por ano;
- c) Coordenar a fiscalização dos recursos florestais e faunísticos da zona compreendida pelo Plano de Maneio, e tomar medidas quando qualquer membro da Comunidade denuncia;
- d) Distribuir, gratuitamente, a carne apreendida a caçadores furtivos pelos membros da Comunidade ou doá-la à escolas ou creches locais;

- e) Resolver problemas relacionados com a sobreposição ou conflitos em áreas, entre membros da Comunidade ou terceiros autorizados;
- f) Coordenar com o Ministério de Agricultura a emissão de licenças de corte, caça, carvão, guias de trânsito, fixação de quotas de abate, volumes de cortes e outros para os membros da Comunidade;
- g) Participar e envolver a Comunidade em todas as acções de formulações, implementação e monitoria do Plano de Maneio;
- h) Organizar a educação ambiental contra a prática de queimadas descontroladas.

#### SECÇÃO IV

#### Do Conselho Fiscal

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

#### Composição e funcionamento

Um) A fiscalização da Comunidade cabe ao Conselho Fiscal constituído por um presidente e por dois vogais, todos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples.

Três) Os membros do Conselho Fiscal poderão participar nas reuniões do Comité de Gestão, contudo, sem direito a voto.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

#### Obrigações da Comunidade

A Comunidade obriga-se pelas assinaturas de três membros do Comité de Gestão, sendo uma delas a do presidente, que será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que designar.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

#### Dissolução

Em caso de dissolução da Associação da Comunidade caberá à Assembleia Geral, reunida expressamente para o efeito, designar uma comissão liquidária e decidir sobre o destino a dar aos bens da Comunidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

#### Omissos

Em tudo que for omissos nos presentes estatutos recorrer-se-á ao Código Civil e a lei avulsa aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos do Dondo, trinta de Novembro de dois mil e nove. — O Substituto do Conservador, *Luís Banguê Jocene*.

## JSV Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de oito de Outubro de dois mil e nove, da sociedade JSV Transportes e Serviços, Limitada, o sócio Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes foi autorizado a dividir a sua quota no valor nominal de dois milhões cento e cinquenta e seis mil meticais em duas novas quotas, sendo uma do valor nominal de um milhão novecentos e catorze mil meticais, e outra no valor nominal de duzentos e quarenta e dois mil meticais.

Pela mesma deliberação da assembleia geral Extraordinária de oito de Outubro de dois mil e nove, a sócia Organizações JSV, SARL, foi autorizada a dividir a sua quota no valor nominal de dois milhões duzentos e quarenta e quatro mil meticais em duas novas quotas, sendo uma do valor nominal de um milhão novecentos e catorze mil meticais, e outra no valor nominal de duzentos e quarenta e dois mil meticais.

Em cumprimento do deliberado na assembleia geral de oito de Outubro de dois mil e nove, o sócio Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes cede a quota do valor nominal de um milhão novecentos e catorze mil meticais, correspondente a quarenta e três vírgula cinco por cento do capital social, à sociedade Transaly, Limitada, e cede a sua quota no valor nominal de duzentos e quarenta e dois mil meticais, correspondente a cinco vírgula cinco por cento do capital social à sociedade Organizações Transaly, Limitada, livres de quaisquer ónus ou encargos, com todos os direitos e obrigações a elas inerentes.

Em cumprimento do deliberado na assembleia geral de oito de Outubro de dois mil e nove, a sócia Organizações JSV, SARL, cede a quota do valor nominal de dois milhões e quarenta e seis mil meticais, correspondente a quarenta e seis vírgula cinco do capital social, à Sociedade Transaly, Limitada, e cede a sua quota no valor nominal de cento e noventa e oito mil meticais, correspondente a quatro vírgula cinco por cento do capital social à sociedade Organizações Transaly, Limitada, livres de quaisquer ónus ou encargos, com todos os direitos e obrigações a elas inerentes.

As quotas detidas pelo sócio Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes foram cedidas pelo valor de setecentos e trinta e cinco mil dólares americanos, e as quotas detidas pelas Organizações JSV, SARL, foram cedidas pelo valor de USD setecentos e sessenta e cinco mil dólares americanos.

Com a precedente cessão de quotas, os sócios Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes e Organizações JSV, SARL, saiem da sociedade nada mais dela tendo a haver.

O sócio Cessionário Transaly, Limitada, unifica as duas quotas ora adquiridas numa única quota no valor nominal de três milhões novecentos e sessenta mil meticais.

O sócio cessionário Organizações Transaly, Limitada, unifica as duas quotas ora adquiridas numa única quota no valor nominal de quatrocentos e quarenta mil meticais.

Deste modo passa o artigo quarto dos estatutos da sociedade a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGOQUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três milhões novecentos e sessenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sociedade Transaly, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sociedade Organizações Transaly, Limitada.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e dez.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Zixatene Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e nove, exarada a folhas trinta e seis a trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N2 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Tipo societário

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Denominação social

A sociedade adopta a denominação social de Zixatene Agro-Pecuária, Limitada.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, com escritórios na Avenida Samora Machel número trezentos setenta e nove, quinto andar.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objecto social

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Criação de diversos animais do tipo doméstico;
- d) Indústria de fabrico de diversos consumíveis a partir da colecta do material local;
- e) Compra e venda de imobiliários e propriedades;
- f) Turismo;
- g) Importação e exportação.

#### ARTIGO QUINTO

##### Participações em outras empresas

Por deliberação da gerência, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *Joint-ventures* ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

#### ARTIGO SEXTO

##### Capital social

Um) O capital social é de quarenta mil meticais integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte mil e quatrocentos meticais, pertencente à sócia Irene Visser, representando cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota de dezanove mil e seiscientos meticais, pertencente ao sócio Ivo Andreas Weiler, representando quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral de sócios

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, por sua iniciativa, em simples carta com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

#### ARTIGO NONO

##### Gerência

A gerência fica por nomear pela assembleia geral onde atribuir-se-á todos os poderes mediante uma nomeação unânime e transparente investida de uma procuração segundo regem as normas legislativas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Alterações de capital

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sobre proposta da gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais nos termos em que assim forem deliberados.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares além do capital podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios são inteiramente livres, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade são admissíveis mas dependentes do consentimento da sociedade à qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiro estranho deverá comunicar à sociedade, por simples escrito, com antecedência de quinze dias declarando o nome

do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### Morte ou interdição de sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem a todos representemos na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### Fiscalização da sociedade

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditor.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### Aplicação dos resultados

Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, - separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### Exclusão de sócio

Um) A exclusão de sócio com justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- Quando o sócio pratique actos prejudiciais à sociedade;
- Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- Quando o sócio entre numa actividade concorrencial a actividade da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Com o consentimento do titular da quota;

b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;

c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

#### ARTIGODÉCIMO OITAVO

##### Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

## Langa Agro-pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100135973 uma sociedade denominada Langa Agro-pecuária, Limitada.

*Primeiro:* Joost Heystek Van Rooyen, divorciado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 434939031, emitido aos cinco de Junho de dois mil e dois, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

*Segunda:* Hélmer Paulo Raimundo Manjate, casado, com Lisete Amélia Macaringue sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo;

*Terceiro:* Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove, em Joanesburgo na África do Sul.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Langa Agro-pecuária, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Desenvolvimento da agricultura e pecuária, bem como a indústria de processamento de derivados;
- Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;
- Importação e exportação;
- Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, *marketing e procurement*.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dezasseis mil metcais, o equivalente a oitenta por cento do capital e pertencente ao sócio Joost Heystek Van Rooyen;

- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente à sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros.

## ARTIGOSEXTO

**(Suprimentos e prestações suplementares)**

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

## ARTIGOSÉTIMO

**(Cessão de quotas)**

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ficando, desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

## ARTIGO OITAVO

**(Amortização de quotas)**

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de

penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

## ARTIGONONO

**(Administração)**

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

## ARTIGODÉCIMO

**(Assembleias gerais)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**(Disposições gerais)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

**(Lucros)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

**(Formas de sucessão)**

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

## ARTIGODÉCIMO QUINTO

**(Legislação aplicável)**

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

---



---

**José Manuel Inácio Martins  
Rato, Sociedade Unipessoal,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove foi registada sob o NUEL 100130173, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada José Manuel Inácio Martins Rato, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador

Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos Registos e Notariado N1, constituída pelo sócio único José Manuel Inácio Martins Rato, solteiro, maior, de nacionalidade Portuguesa, titular do, DIRE n.º 01906233, emitido aos oito de Junho de dois mil e oito, pelos Serviços Provinciais de Migração de Nampula residente em Nampula, no bairro Urbano Central; que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação José Manuel Inácio Martins Rato, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob o forma de sociedade por quotas unipessoal, pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Nampula, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Levar a cabo negócio de exercício e desenvolvimento turístico nas suas mais diversas vertentes e outras actividades conexas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, obtendo para o efeito as autorizações necessárias das instituições competentes.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, já integralmente realizados, que correspondem a cem por cento das quotas da sociedade, correspondem a uma única quota pertencente ao sócio único José Manuel Inácio Martins Rato.

Dois) A cessão de quotas poderá ocorrer por livre vontade do sócio único e dentro dos limites da lei.

#### ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas;

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que foram fixadas pela assembleia geral.

## CAPÍTULO III

### Da assembleia geral

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita nos termos do Código Comercial vigente em Moçambique.

## CAPÍTULO IV

### Da administração e representação da sociedade

#### ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é conferido ao sócio único José Manuel Inácio Martins Rato.

Dois) O administrador poderá delegar, todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Três) Para obrigar a sociedade perante outras instituições incluindo às bancárias, bastará a assinatura do administrador ou procurador por este nomeado.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o sócio único autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

Dois) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## CAPÍTULO V

### Das disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Nampula, vinte e seis de Novembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

## Unidos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e um, exarada de folhas setenta e duas verso a folhas setenta e seis do livro de notas para escritura diversas número A traço noventa e um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, notário do respectivo cartório, foi constituída uma sociedade Unidos Moçambique, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Unidos Moçambique, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, também e por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer ponto do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o comércio alimentar, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio e indústria, para o qual obtenha necessárias autorizações.

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e vinte milhões de meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de oitenta por cento, pertencente à sócia Unidos Comércio Internacional, Limitada, correspondente a noventa e seis milhões de meticais;
- b) Uma quota de vinte por cento, pertencente ao sócio Ilídio de Almeida Dias Gama, correspondente a vinte e quatro milhões de meticais.

Dois) Não haverá prestações suplementares do capital, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGOSEXTO

Um) A divisão, cessão, total ou parcial, das quotas à sócios ou terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam de direitos de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

#### ARTIGOSÉTIMO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertence aos sócios Ilídio de Almeida Dias Gama e José Luís Missionário, os quais são nomeados desde já gerentes com dispensa da caução.

Dois) A sociedade pode constituir mandatários os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, com poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do gerente ou de um gerente e de um mandatário da sociedade.

Quatro) Ao gerente é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

#### ARTIGONONO

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos da lei ou por decisão dos sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação a respectiva quota será administrada pelo representante legalmente constituído.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável. Foi-me apresentada e arquivada uma certidão expedida pela Conservatória dos

Registos da Beira, doze de Janeiro do ano corrente, a qual consta que a denominação adoptada não é susceptível de se confundir com qualquer outra já ali registada, adverti os outorgantes de que devem requerer o registo deste acto no prazo de noventa dias na competente conservatória, a partir de hoje. Esta escritura foi lida aos outorgantes e feita a explicação do seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de ambos.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Dezembro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

### Pousada Mbandue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100125633 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pousada Mbandue, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

*Primeira:* César Wisk Provera, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Talão do Bilhete de Identidade n.º 050068991L, de vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Tete;

*Segunda:* Hilda Amélia Eduardo, solteira, maior, natural de Espunga Bera-sede, distrito de Mossurize, província de Manica, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060059690C, de sete de Fevereiro de dois mil e oito, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Pousada Mbandue, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Chingodzi, estrada nacional número sete, cidade

de Tete, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A Pousada Mbandue, Limitada, tem por objecto social o exercício da actividade do turismo e comércio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio César Wisk Provera;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Hilda Amélia Eduardo.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

#### ARTIGOSEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à

sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### **Amortização de quotas**

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Exoneração dos sócios**

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

#### ARTIGONONO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação, sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

#### ARTIGODÉCIMO

##### **Administração e representação, competências e vinculação**

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio César Wisk Provera, presidente, Hilda Amélia Eduardo, administradora, que fica desde já nomeado, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pelas assinaturas do presidente e da administradora.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato do presidente, e da administradora é de cinco anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

Cinco) A administradora substituirá o gerente nas suas ausências ou impedimentos.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### **Fiscalização**

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### **Direitos e obrigações dos sócios**

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### **Resultados e sua aplicação**

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### **Morte ou incapacidade**

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá; com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGODÉCIMO SEXTO

##### **Dissolução e liquidação**

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios; -
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

#### ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

##### **Disposições finais**

Um) Em tudo que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais o Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete. Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais em Tete, vinte e nove de Outubro de dois mil e nove. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

---

### Pousada Mbandue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa sem número do dia seis de Outubro de dois mil e nove, da assembleia geral extraordinária da sociedade Pousada Mbandue, Limitada, com sede social sita no Bairro Chingodzi, Estrada Nacional Número Sete, cidade de Tete, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único da entidade legal 100125633, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a mudança de denominação social e alteração parcial do pacto social, e por consequência da operada mudança de denominação altera-se assim o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Tipo, firma e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Pensão Residencial Mbandue, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Que em tudo não alterado pela acta avulsa continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, onze de Novembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

### Constantino & Odirile, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por deliberação de vinte e três de Novembro de dois mil e nove, da sociedade Constantino & Odirile, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100123576, os sócios da mesma deliberaram por unanimidade, a alteração do objecto da sociedade e:

Em consequência da deliberação tomada, alteraram a redacção do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de carga de longo curso, *fregiht*, aluguer de equipamentos e prestação de serviços associados;

- b) Comercialização de cosméticos, produtos de beleza e seus derivados;
- c) Construção e arrendamento de imóveis;
- d) Comércio a grosso e a retalho;
- e) Comercialização e exploração da indústria florestal designadamente corte e processamento de madeira;
- f) Representação de marcas estrangeiras e nacionais.
- g) Comercialização e processamento de produtos agrícolas.

Em tudo não alterado, continuam as disposições anteriores.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### Massitonto Agropecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136007 uma sociedade denominada Massitonto Agropecuária, Limitada.

*Primeiro:* Gert Daniel Pienaar, casado com Esabé Pienaar sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 475641944, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

*Segundo:* Jacobus Strydom Van Wyk, casado com Sonia Van Wyk sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 454480274, emitido aos oito de Junho de dois mil e cinco, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

*Terceiro:* Maria da Graça Tabora Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove, em Joanesburgo na África do Sul;

*Quarto:* Hélder Paulo Raimundo Manjate, casado com Lisete Amélia Macaringue sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Massitonto Agropecuária, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria agro-pecuária;
- b) Eco-turismo, safaris, empreendimentos ligados a hotelaria, florestas, área de conservação, imobiliária, etc;
- c) Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, marketing e procurement;

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Gert Daniel Pienaar;

- b) Uma quota no valor de oito mil meticais o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Jacobus Strydom Van Wyk;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais o equivalente a dez por cento do capital e pertencente a sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros.

## ARTIGOSEXTO

**(Suprimentos e prestações suplementares)**

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

## ARTIGOSÉTIMO

**(Cessão de quotas)**

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

## ARTIGO OITAVO

**(Amortização de quotas)**

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

## ARTIGONONO

**(Administração)**

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

## ARTIGODÉCIMO

**(Assembleias gerais)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

**(Disposições gerais)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

**(Lucros)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

**(Formas de sucessão)**

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGODÉCIMO QUARTO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

## ARTIGODÉCIMO QUINTO

**(Legislação aplicável)**

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. —  
O Técnico, *Ilegível*.

---

## Computer Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinquenta e duas a 54 verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Elísio Ernesto Faela e Nichan Maria da Glória Faela, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, forma e sede social)**

Um) A sociedade tem como sua denominação Computer Development, Limitada e constitui-se sob forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número trezentos setenta e, Bairro Cimento, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer Delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) Comércio a retalho e por grosso com importação e exportação de mercadorias não especificadas e por lei permitidas.

Dois) Proceder a prática de produtos florestais, processo de tratamento, refinação, ou a preparação dos mesmos, para a comercialização, seja para exportação, ou para outro fim, no geral lidar com assuntos de todos produção que envolvem madeira.

Três) A comercialização de produtos Agrícolas, tal como, amendoim, milho, soja cana-de-açúcar para a produção de *bio combustíveis*, e vários outros produtos agrícolas para o consumo local e para a exportação.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro num valor total de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Elísio Ernesto Faela, são dezasseis mil correspondentes á oitenta e um por cento do capital social;
- b) Nichan Maria da Gloria Faela, menor, são três mil e oitocentos correspondentes a dezanove por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas forem objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade

intelectual prestarem a outras pessoas singulares ou colectivas os serviços cuja pratica se rege pela lei moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços.

As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á uma vez trimestre, mediante uma convocatória, para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorrerá sempre bastando a presença de dois terços do efectivo total.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Gerência e representação da sociedade)

A sociedade e gerida por um sócio podendo este nomear um Director caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) É indicado o senhor Elísio Ernesto Faela como sócio gerente da sociedade, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício.

#### ARTIGO NONO

##### (Competências)

Um) Compete ao senhor Elísio Ernesto Faela, representar a sociedade em juízo, fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura do sócio Elísio Ernesto Faela sendo este o único signatário da conta Bancária.

Assim o disseram e outorgaram. Instrui este acto os estatutos da sociedade, certidão negativa e o talão de depósito

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes. Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dois de Dezembro de dois mil e nove. O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.